COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 291/18
MENSAGEM Nº 14/2018

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos e dá outras providências.

Relatório

Em 17/10/2018 foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 291/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição do Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos e dá outras providências.

Encaminhada a proposição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Paulo Magalhães Júnior fora designado como redator, o qual emitiu parecer favorável à aprovação com fulcro em dispositivos esparsos da CF/88, da Lei Orgânica Municipal (LOM), do Regimento Interno da CMS e da LDB. A Vereadora Aladilce solicitou vistas, emitiu voto em separado e apresentou emendas, opinando pela aprovação do projeto desde que aprovadas tais emendas propostas. O Voto em separado, bem como as emendas propostas, foram rejeitadas pela Comissão.

Em tramitação nessa Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Relator, vereador Tiago Correia, emitiu voto pela aprovação do Projeto, declarando o seguinte:

> Neste ínterim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão, haja vista o cumprimento das disposições legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao tomar conhecimento do parecer emitido pelo Relator, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução n° 910/91, e apresento o presente voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Conforme justificativa trazida na Mensagem 14/2018, o Projeto consignado na epígrafe visa possibilitar o cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e no Planejamento Estratégico do Município de Salvador.

O artigo 205 da Constituição Federal determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 208 estabelece que esse direito será efetivado mediante a garantia de diferentes níveis e etapas educacionais, dentre as quais a educação infantil, ofertada em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade. Destaca-se, ainda, que a educação infantil é um direito da criança e das famílias (Constituição Federal, art. 208, inciso IV). O Poder Público municipal tem o dever de garantir o atendimento em creches e pré-escolas quando a família opta por compartilhar com o Estado o dever de educar seus filhos. As instituições de educação infantil podem ser públicas ou privadas. As públicas são criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 19, inciso I). As instituições privadas são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (LDB, art. 19, inciso II) e se organizam em dois grupos: as particulares com fins lucrativos e as comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos.

No Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, no que concerne à oferta de vagas para a educação infantil e creches, foi estabelecida a meta de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE. O Plano Municipal de Educação de Salvador prevê o atendimento de 60% das crianças de 0 a 3 anos, até 2026.

O Planejamento Estratégico do Município de Salvador para 2017-2020 elege como aspirações, dentre outras, "expandir as soluções de Ensino Infantil para atender às necessidades das crianças e dos pais", "ampliar o atendimento em tempo integral às crianças de Salvador para garantir uma formação mais completa aos futuros cidadãos", e estabelece como metas, "ampliar em 20% a oferta de vagas da Educação Infantil, priorizando as crianças atendidas atualmente 1 Lei Municipal nº 9.105, de 29 de julho de 2016. E ainda: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, durante o período de vigência do Plano Nacional de Educação - PNE, de acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e 60% (sessenta por cento) até o

último ano deste Plano Municipal de Educação - PME pelo Projeto Primeiro Passo", sendo 4 mil vagas projetadas para dezembro de 2018.

Na mensagem, o Prefeito lamenta que para atender a essa demanda, será necessário ampliar a estrutura física da rede pública municipal com a construção de novas unidades escolares, o que demandaria significativo investimento orçamentário, bem como a realização de concursos públicos para a contratação de professores, auxiliares e gestores escolares. Assume que não pode fazer esse investimento.

O Prefeito assume que a demanda por vagas em Creches e Pré-Escola, atualmente, supera significativamente a capacidade da Rede Pública Municipal de Ensino, já consideradas as entidades sem fins lucrativos conveniadas. O Prefeito, então, propõe no projeto de lei 291/2018 a complementação das vagas, em caráter provisório, por meio de termo de cooperação com instituições de ensino da rede privada, com finalidade lucrativa, remuneração ou bolsa, a ser arcada pelo Poder Público.

Para disponibilização das vagas serão definidos critérios, dentre os quais, vulnerabilidade, deficiência e socioeconômico, bem como as variações da demanda, observadas pela Secretaria Municipal da Educação. As instituições educacionais serão credenciadas mediante chamamento público, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação, que definirá as condições de elegibilidade e critérios de habilitação, e as vagas na rede privada somente serão preenchidas depois de esgotadas, nos respectivos bairros ou localidades, as vagas das redes pública e conveniada.

Não há no PL nenhuma estimativa de impacto orçamentário da medida. Segundo o PL, o valor máximo a ser desembolsado pelo Município por aluno, mensalmente terá como parâmetro o valor per capita definido atualmente para a rede conveniada e deve incluir material didático, paradidático, de consumo e fardamento, caso obrigatório. Nos aspectos que competem a esta comissão analisar, verificamos, além da ausência de estimativa de impacto orçamentário, a falta de indicação da fonte de recursos para custeio das despesas necessárias para a viabilização do Projeto Pé na Escola, conforme estabelecem os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei 101/2000), in verbis:

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Assim, dispõe tais artigos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF em seu primeiro artigo, parágrafo primeiro, traz que:

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais não mais podem ser elaborados apenas para cumprir formalidade legal, como por vezes

se observa, superestimados e copiados de um exercício para o outro e de uma entidade para outra, sem qualquer compromisso com o cumprimento de programas e projetos e atividades neles previstos.

A Mensagem traz sobre o valor a ser desembolsado pelo município o seguinte:

> O valor máximo a ser desembolsado pelo Município por aluno, mensalmente terá como parâmetro o valor per capita definido atualmente para a rede conveniada e deve incluir material didático, paradidático, de consumo e fardamento, caso obrigatório.

Por força da Lei 13.019, de 31 de Julho de 2014, e Decreto 29.129, de 10 de Novembro de 2017, foram firmados Termos de Colaboração, entre a Prefeitura Municipal de Salvador e as Instituições Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas. O valor repassado, pela SMED, foi definido pela Portaria nº 10/2017 do FNDE e atualmente corresponde a 100% do valor per capita. Conforme esta, os valores estabelecidos para cada seguimento foram:

SEGMENTO	**VALOR PER CAPITA**
Creche parcial (0 a 3 anos)	R$ 3.016,67
Creche integral (0 a 3 anos)	R$ 3.921,67
Pré-escola parcial(4 a 5 anos)	R$ 3.016,67
Pré-escola integral (4 a 5 anos)	R$ 3.921,67

Em que pese esse ser o valor de referência, a Mensagem não tem força normativa. O Prefeito pode justificar o que quiser. O que vale é o que está na lei e a lei silencia sobre isso. Na esteira dessa informação, o Projeto de Lei 275/2018 que estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Salvador, para o exercício de 2019, ainda em tramitação nesta Casa Legislativa, traz o Pé na Escola no "Programa 0001 - Combinado - Acesso e Qualidade na Educação" com Meta Física de 9.900 e previsão orçamentária de R$ 10.000.000 (dez milhões de reais). Esse valor equivale a R$10.010,10 anuais, por aluno- aproximadamente, 84 reais por mês. Há uma divergência evidente entre o valor referência citado na Mensagem e o que está arbitrado junto à meta física na Lei Orçamentária de 2019. A Meta Física de inclusão de 9900 alunos não será alcançada porque o valor destinado para tanto não alcança o que é praticado pelo mercado das instituições privadas.

Além da inconformidade apontada sobre a LOA-2019 acima, o Pé na Escola não está previsto no Plano Plurianual-PPA. A construção do PPA deve ser consistente e segura do ponto de vista fiscal e isso se expressa em previsão de programas/ações, metas e custos associados, com sua contraparte na projeção de receitas do município.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período indeterminado, já que a Lei, à despeito de mencionar que o Projeto é temporário, não demarca um termo final para o mesmo. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 4º do mesmo artigo). O cumprimento do quanto descrito na LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Conforme trazido aqui, a proposição legislativa não está adequada do ponto de vista fiscal. Não cumpre com nenhum dos requisitos trazidos no parágrafo anterior.

Concluo,

assim, que o Projeto de Lei nº 291/2018 não demonstra o interesse público e a gestão tributária responsável da Cidade pois não atende aos requisitos legais orçamentários para a sua tramitação, estando em desacordo ao que dispõe a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal. VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO, bem como de eventuais emendas propostas.

É o parecer.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT

S. DANINHO

está abrindo um processo de seguro para outros veículos da Secretaria, sendo com isso necessário três cotações de seguradoras, e até a presente data, tinham apenas duas cotações. Informa que estão tentando conseguir, junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, uma outra cotação, para em seguida encaminhar a Comissão de Licitação. No que tange ao toner da impressora, solicitado inúmeras vezes ao Núcleo de Tecnologia da Informação -NTI/SEMPS, a coordenadora Rose/CAD, esclarece que a empresa foi notificada e que tem um prazo de dez dias para realizar a entrega. Quanto a sede do Conselho, informa que estão por agendar visitas ao local. A presidente, externa a sua preocupação, referente ao encerramento do exercício de 2018, sem realizar todas as visitas de Controle Social. Rose/CAD esclarece que Dra Lilian, solicitou que o setor de transporte da SEMPS, ofereça o suporte necessário ao CMI. O conselheiro Marcelino do CECOM, sugere que a SEMPS, disponibilize um veículo para ficar à disposição do Conselho, até que o seguro seja resolvido e relembra a Presidente, que ela está respaldada pela Lei, para baixar uma Resolução determinando a Prefeitura de Salvador, a liberar um veículo para atender as demandas de atendimentos aos Idosos no Município. A Defensora Pública do Estado da Bahia, Dra. Laise Leite, sugere que a Presidente Daniela, construa um ofício e junte a respectiva ata, solicitando à SEMPS, no prazo de 30 dias uma solução, e que seja copiado para o Gabinete do Prefeito. A conselheira representante da Ordem dos Advogados da Bahia-OAB, Dra. Diva Maria, explica que a situação pode ser levada a Secretaria da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Município, considerando a urgência e excepcionalidade do caso. **No Item 03: Apresentação do Planejamento Estratégico do CMI** - A Presidente explica que a referida reunião foi agendada na Secretaria, com a finalidade de dar ciência do Planejamento aos gestores da SEMPS, contudo na ausência dos mesmos, a Presidente resolve então, suspender a apresentação. A assessora técnica do Gabinete, senhora Aída Cintra, comparece a reunião e solicita que seja encaminhado por e-mail, o referido Planejamento para que a mesma, faça chegar às mãos do Secretário. O Conselheiro Marcelino sugere que seja enviado um ofício ao prefeito, solicitando uma audiência para apresentar o Planejamento Estratégico. Com a palavra a técnica do Serviço Social do CMI, Jaciara Costa, informa que as Obras Sociais Irmã Dulce- OSID, captou recursos para o Projeto Bom Viver, analisado e aprovado pela Comissão Técnica de Normas e Funcionamento, levando ao conhecimento dos conselheiros, com a devida assinatura. Roseneide, Secretaria administrativa protocola e entrega o Projeto a Caroline Pugliese, do FMPI. **No Item 4: O que ocorrer-** A Presidente comunica que o Conselho foi notificado pelo Ministério Público, solicitando esclarecimentos sobre a Pesquisa de Envelhecimento do Idoso e do recurso doado pelo Banco Itaú para Casa da Sabedoria. Entretanto, informa que em resposta ao MP, esclareceu que as reuniões foram organizadas pela SEMPS e FMPI, e que o CMI, apenas participou como parceiro, cabendo aos referidos órgãos, prestar os devidos esclarecimentos. Dra. Laise recomenda que o novo Edital passe pelo crivo do Conselho e lembra que as Entidades que participarem da aprovação dos projetos, não poderão participar do Chamamento Público. A Presidente informou que para a construção do referido Edital, será criado uma comissão pela SEMPS para avaliar e que a Assistente Social Jaciara Costa/CMI, participará da elaboração do mesmo. Informou ainda, que o Conselheiro Alessandro Presídio de Almeida/Casa Civil, não faz mais parte do colegiado, sendo necessário que o referido órgão, indique outro representante e que o Senhor Carlos Eduardo Melo de Andrade, representará a Secretaria Municipal de Promoção Social e combate à Pobreza, como Conselheiro suplente, em substituição ao Conselheiro Senhor Ednaldo Crispim, conforme Ofício de nº 1523/2018- GAB/SEMPS. E por fim a Presidente apresenta uma sugestão de Minuta de Resolução, que será encaminhada por e-mail aos conselheiros e em seguida será discutido em Câmara Técnica. Nada mais havendo a tratar, a Presidente dar por encerrada a reunião e eu, Roseneide dos Santos Gonçalves, Secretária Administrativa, secretariei a reunião e lavrei a presente ata que vai assinada por mim e por todos os presentes.

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, em 27 de novembro de 2018.

DANIELA SIMÕES MENEZES SANTOS
Presidente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

PORTARIA 031/2018

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das suas atribuições, nos termos das Leis Municipais 4.231/1990, c/c 5.204/1996.

RESOLVE:

Art.1. Afastar, sem remuneração, o senhor **Vitor Lima da Cruz**, do cargo de Conselheiro Tutelar, do Conselho Tutelar IX – Periperi, a partir do dia **06/12/2018, pelo período de 90 (noventa) dias**, por deliberação do Colegiado deste CMDCA na Assembleia Geral Extraordinária nº 203 - Sessão Fechada, ocorrida no dia 05/12/2018;

Art.2. Convocar a senhora **Ana Claudia dos Santos Cerqueira**, para substituir o Sr Vitor Lima da Cruz, no período de **06/12/2018 à 30/12/2018.**

Art.3. Convocar a senhora **Noemi dos Santos Souza**, para substituir o Sr Vitor Lima da Cruz, a partir de **31/12/2018.**

Art. 4. Esta publicação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

Salvador, 05 de dezembro de 2018.

RENILDO BARBOSA
Presidente

RESOLUÇÃO 023/2018

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Salvador - CMDCA, no uso das suas atribuições, nos termos da Lei Federal 8.069/90 e Lei Municipal 4.231/1990 c/c 5.204/1996 e em conformidade com a 203ª Assembleia Extraordinária do CMDCA realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Publicar a Resolução que dispõe sobre discussão e posicionamento relacionados ao Projeto de Lei nº. 291/2018, que institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos e dá outras providências.

Recomendar maior discussão sobre o Projeto Pé na Escola, suspendendo sua tramitação e solicita que sejam encaminhadas maiores informações e detalhes, com mobilização da Sociedade em geral;

Solicitar ao Conselho Municipal de Educação que socialize posição sobre o Projeto Pé na Escola, considerando a composição e finalidades deste Conselho;

Defender que sejam apresentadas outras iniciativas e projetos que valorizem: a) creches comunitárias e a ampliação de convênios/termos de fomento com as mesmas; b) construção de creches/CMEIs para a educação básica, especialmente para os primeiros anos;

Solicitar a Câmara de Vereadores - Poder Legislativo de Salvador - que estabeleça calendário de discussão do projeto Pé na Escola sem a urgência aprovada, com prazo maior de discussão, mobilização e possíveis emendas ao Projeto;

Recomendar interação com políticas especiais para Crianças e Adolescentes, Assistência Social, com vistas a criação de Equipe e política de apoio que iniba violações de direitos a Crianças, especialmente relacionadas a condição econômica e social, raça/cor/etnia e local de moradia;

Reiterar a Secretaria Municipal de Educação que apresente ao CMDCA as informações solicitadas sobre o projeto e a presença de representante com explicações qualificadas sobre o Projeto Pé na Escola.

Salvador, 05 de dezembro de 2018.

RENILDO BARBOSA
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO - SEDUR

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

A CJA - Comissão de Julgamento de Autos de Empreendimentos, Atividades, Publicidades, Ambiental e Poluição Sonora, designada através da Portaria nº 95/2017 de 11/04/2017 SEDUR, em sessão ordinária realizada na sede da SEDUR no 04/12/2018, por unanimidade, decide:

AUTO JULGADO A REVELIA

AUTO	PROC	AUTUADO	CNPJ / CPF	RELATORA	REAIS
605467	45391/18	CASA E JARDIM LTDA - ME	24.294.802/0002-09	VALDINELIA MOREIRA	R$478,28

A CJA - Comissão de Julgamento de Autos de Empreendimentos, Atividades, Publicidades, Ambiental e Poluição Sonora, designada através da Portaria nº 95/2017 de 11/04/2017 SEDUR, em sessão ordinária realizada na sede da SEDUR no 04/12/2018, por unanimidade, decide:

AUTOS JULGADOS PROCEDENTES COM DEFESA

AUTO	PROC	AUTUADO	CNPJ / CPF	RELATORA	REAIS
600865	55647/18	BRUNO BARBOSA NONATO LOPES	27.773.905/0001-50	VALDINELIA MOREIRA	R$209,24
600703	24116/18	ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A	73.849.952/0001-58	VALDINELIA MOREIRA	R$448,70
605854	33373/18	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06.626.253/0976-43	VALDINELIA MOREIRA	R$269,03

TOTAL DE PROCESSOS JULGADO	05

Salvador, 05 de DEZEMBRO de 2018.

JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário